PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013201-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - DIREITO CIVIL

Embargante: Valquíria Malheiros Coro de Faria

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

VALQUÍRIA MALHEIROS CORO DE FARIA opôs embargos à execução que lhe move o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução, haja vista não possuir qualquer relação com a emitente da cédula de crédito bancário e os avalistas.

Deferiu-se a concessão de efeito suspensivo.

O embargado foi citado e apresentou impugnação, aduzindo que pleiteou a inclusão da embargante no polo passivo da ação de execução em razão da semelhança de seu sobrenome com o do devedor, não podendo ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais por mero erro material.

Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução, haja vista não possuir qualquer relação com o emitente e os avalistas da cédula de crédito bancário (fl. 50/55), acarretando, consequentemente, o acolhimento do pedido.

Independentemente da existência de culpa ou má-fé do embargado, a embargante foi chamado à lide principal e precisou contratar advogado para ingressar com a presente ação. Portanto, por força do princípio da causalidade, deve o embargado responder pelas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação,haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, o que superaria, nestes autos, R\$ 33.800,00. Mas o trabalho foi

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

relativamente simples, sem qualquer desmerecimento, pois envolveu apenas a análise de documentos e a conclusão de homonímia, desde logo reconhecida pelo embargado.

Conforme estabelece o § 8º do mesmo artigo 85, Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º.

Travou-se discussão a respeito da legitimidade da execução instaurada contra pessoa alheia ao título executivo. Portanto, não houve discussão quanto à dívida em si ou seus parâmetros, o que recomenda não utilizar seu montante como critério de estimativa da causa ou da verba honorária. Ademais, se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem nos autos.

Diante do exposto, **acolho os embargos** e, consequentemente, **julgo extinto o processo de execução** com relação à embargante.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da embargante, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA